

Proposta de Alteração

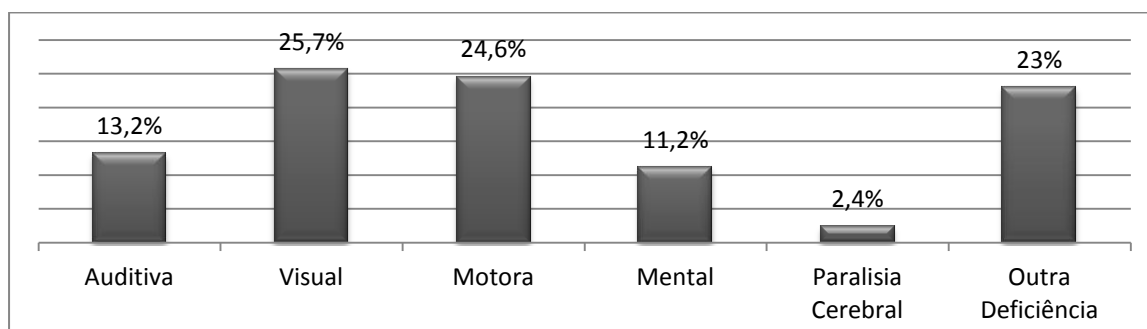
PROPOSTA DE LEI N.º 178/XII

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2014

Exposição de Motivos

As dificuldades enfrentadas pelas pessoas portadoras de deficiência são múltiplas, acrescendo-lhes ainda a discriminação social com que, infelizmente, têm ainda muitas vezes que lidar.

De acordo com o Censos de 2001¹, a população com pelo menos uma deficiência representava 6,1% do total da população residente, sendo mais elevada entre os homens. A distribuição por tipo de deficiência é a seguinte:



No que concerne a habilitações académicas, 37% das pessoas com deficiência não sabiam ler nem escrever ou, sabendo-o não possuíam qualquer grau de ensino. Cerca de 29% das pessoas com deficiência eram economicamente ativas, 71% encontravam-se categorizadas como economicamente inativas por reforma ou incapacidade permanentemente para o trabalho; 3,2% eram estudantes e 3,5% domésticas.

¹ Aquando do Censos de 2011, o INE não fez um estudo semelhante ao de 2001 sobre deficiência, pelos que os dados mais recentes da população nacional remetem para o Censos de 2001.

A Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência refere que devem ser implementadas “medidas eficazes para garantir a mobilidade pessoal das pessoas com deficiência, com a maior independência possível na forma e no momento por elas escolhido”, providenciando “o acesso das pessoas com deficiência a ajudas à mobilidade, dispositivos, tecnologias de apoio e formas de assistência humana e/ou animal à vida e intermediários de qualidade”.

A assistência animal aqui referida remete para o cão de assistência, consagrado no ordenamento jurídico português através do Decreto-Lei n.º 74/2007, de 27 de março. Este Decreto-Lei define cão de assistência como “o cão treinado ou em fase de treino para acompanhar, conduzir e auxiliar a pessoa com deficiência” tipificando três categorias de cães de assistência, sendo elas:

- Cão-guia: cão treinado ou em fase de treino para auxiliar pessoa com deficiência visual;
- Cão para surdo: cão treinado ou em fase de treino para auxiliar pessoa com deficiência auditiva;
- Cão de serviço: cão treinado ou em fase de treino para auxiliar pessoa com deficiência mental, orgânica ou motora.

Refira-se que o estatuto de cão de assistência é atribuído apenas a cães educados e treinados em estabelecimentos idóneas e licenciados que utilizem treinadores especificamente qualificados (Artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 74/2007, de 27 de março).

O cão de assistência permite aumentar substancialmente a qualidade de vida e o bem-estar do seu dono, coadjuvando à sua autonomia e à sua liberdade. No entanto, possuir um cão de assistência implica custos que são elevados sendo mesmo incomportáveis para muitas pessoas.

Ter um cão de assistência significa adquirir o animal bem como pagar o treino o seu específico ao longo de vários meses até que o animal esteja pronto a ser entregue ao seu dono. Posto isso, é necessário acompanhar medicamente o cão, o que implica, por exemplo, consultas veterinárias, medicação ou vacinação obrigatória. É necessário manter o animal, o que implica efetuar a sua higiene, designadamente dar-lhe banho, e, se necessário cortar as unhas e efetuar a tosquia, o que, dependendo da deficiência do dono, poderá ou não ser efetuado pelo próprio. É necessário alimentar o animal com ração adequada o que facilmente ultrapassa os 50 euros mensais, tendo em conta que os cães de assistência são muitas vezes animais de grande porte (Labrador ou Golden Retriever). É ainda necessário fazer face a imponderáveis de saúde que necessitam de intervenção veterinária bem como de medicação adequada.

Ora, não obstante se reconhecer a inegável importância que os cães de assistência têm para a autonomia dos seus donos, estes vêm-lhes vedada a possibilidade de abaterem no IRS qualquer despesa que têm com o seu cão de assistência. Esta é uma situação absolutamente injusta e que o Bloco de Esquerda se propõe agora sanar.

Todas as pessoas com deficiência que assim o queiram deveriam poder ter um cão de assistência. Atualmente, não é isso que acontece mas deve ser esse o caminho a ser trilhado, sendo este um dos muitos e fundamentais passos que devem ser dados no sentido de promover a independência e integração social das pessoas com deficiência. Há ainda muito a fazer, mas uma pequena parte pode ser feita já, acabando com a tremenda injustiça a que as pessoas com deficiência que possuem cães de assistência estão sujeitas, estando impossibilitadas de efetuar dedução relativamente às despesas que têm com o seu cão de assistência.

Assim, o Bloco de Esquerda propõe uma medida sensata e cuja recusa nos parece incompreensível: propomos que as pessoas que possuem cães de assistência possam deduzir as despesas efetuadas com a aquisição, treino e manutenção de um cão de assistência, sendo passíveis de dedução as despesas inerentes ao treino e aquisição do cão de assistência, despesas de manutenção (como tosquia, banho, corte de unhas ou desparasitação), despesas de alimentação (ração) bem como despesas veterinárias com consultas, intervenções cirúrgicas, vacinação ou medicação, desde que prescritas e/ou efetuadas por um médico veterinário devidamente acreditado.

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda apresenta a seguinte proposta de alteração ao artigo 87.º do Código do Imposto sobre o Rendimento de Pessoas Singulares, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, a incluir no artigo 175.º da Proposta de Lei:

Artigo 175.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Os artigos 2.º, 5.º, 10.º, 13.º, 17.º-A, 22.º, 28.º, 31.º, 40.º-A, 73.º, 78.º, 81.º, **87º** e 102.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 87.º

Dedução relativa às pessoas com deficiência

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - São dedutíveis, com o limite de duas vezes o valor do Indexante dos Apoios Sociais (IAS) as despesas efetuadas com a aquisição, treino e manutenção de um cão de assistência, tal como tipificado número 3 do Artigo 1º do Decreto-Lei n.º 74/2077 de 27 de março.

9 - As deduções previstas nos números 1, 6, 7 e 8 são cumulativas.”

As Deputadas e os Deputados,